



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.147 - ES (2011/0079543-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ISRAEL SANTOS CARMO

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA PARA QUALIFICAR O TIPO E OUTRA PARA AUMENTAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO

– O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, reconhecida mais de uma qualificadora no homicídio, uma delas deve ser utilizada para justificar o tipo qualificado, enquanto as demais devem servir de fundamento para elevar a pena-base ou para agravar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.

– *In casu*, não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado pela impetrante, tendo em vista que, ante o reconhecimento do homicídio duplamente qualificado, o Tribunal de origem, mediante fundamentação adequada, manteve o tipo qualificado, previsto no § 2º do Código Penal, pelo motivo fútil (inciso II) e elevou a pena-base, considerando o recurso que dificultou a defesa da vítima (IV) como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.147 - ES (2011/0079543-9)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : ISRAEL SANTOS CARMO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em benefício de ISRAEL SANTOS CARMO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no julgamento da apelação criminal n. 017080014685.

Colhe-se dos autos que o paciente, submetido ao Tribunal do Júri, foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c, o art. 211, ambos do Código Penal, às penas totais de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa (fls. 11/13).

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial e concedeu ordem em *habeas corpus* de ofício para redimensionar a pena imposta. O acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - DOSIMETRIA DA PENA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68 DO CP - PENA-BASE FIXADA EQUIVOCADAMENTE NO MÍNIMO LEGAL - EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DUAS QUALIFICADORAS - SITUAÇÃO EM QUE UMA QUALIFICA O CRIME E A OUTRA É CONSIDERADA NA AVALIAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - ELEVAÇÃO DA PENA-BASE - NECESSIDADE - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO - HABEAS CORPUS DE OFÍCIO - RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE COM RELAÇÃO AO DELITO DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER - FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA, 231 DO STJ.

1. O Juiz possui a discricionariedade, ao realizar a dosimetria da pena, de fixar a pena-base de acordo com a variação de pena prevista abstratamente no tipo penal incriminador, devendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, observar as circunstâncias judiciais do art. 59, e o sistema trifásico previsto no art. 68, ambos do CP. Somente nos casos em que todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado é que estará o Magistrado autorizado a impor a pena no seu mínimo legal.

2. A existência de duas qualificadoras no delito de homicídio impede a fixação da pena-base no mínimo legal, eis que uma deve se empregada para qualificar o injusto ao passo que a outra deve ser valorada com a circunstância judicial ou agravante, em decorrência da sistemática do Código Penal e em respeito à soberania do Tribunal Popular.

3. Recurso a que se dá provimento, a fim de elevar penas-base fixada sem desfavor dos apelados, com relação ao delito de homicídio qualificado.

4. Por meio de habeas corpus de ofício, com fulcro no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, reduz-se a pena fixada em desfavor do apelado Israel, com relação ao delito de ocultação de cadáver, em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea (fls. 30/31).

No presente *writ*, a impetrante sustenta a existência de constrangimento ilegal consistente na fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aduz que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso ministerial, deixou de fundamentar o aumento da reprimenda básica, desatendendo, portanto, o princípio da motivação das decisões.

Requer, portanto, a concessão da ordem, com a fixação da pena-base no mínimo legal.

O pedido liminar não foi analisado e as informações foram dispensadas (fls. 45).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da ordem (fls. 48/55).

Após a transferência do antigo Relator, Ministro Og Fernandes, para a Segunda Turma desta Corte, os autos foram atribuídos à Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e, após o término do período de sua convocação, foram atribuídos à minha relatoria, em 24/9/2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 203.147 - ES (2011/0079543-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):

O presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique em ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o redimensionamento da pena imposta, com a fixação da reprimenda básica no mínimo legal.

Por oportuno, merece transcrição trecho da sentença de primeiro grau, quanto à dosagem da pena:

No que diz respeito ao réu Israel Santos Carmo, consta dos autos ter o mesmo antecedentes maculados. Conduta social, regular. A personalidade, normal. Os motivos e circunstâncias foram, da mesma forma, comuns a esse tipo de delito. As consequências, no entanto, foram graves, eis que foi ceifada a vida de um chefe de família em plena capacidade produtiva. O comportamento da vítima, pelo que se depreende dos autos, não contribuiu para o infeliz evento.

Com relação ao crime previsto no artigo 121, § 2º, inc. II e IV, do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena.

Com relação ao crime previsto no artigo 211 do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 dias multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena.

Assim, fixo a pena em definitivo em 14 (quatorze) anos de reclusão e 20 dias multas no importe de 1/30 do salário mínimo (fls. 12/13).

A Corte Estadual, por sua vez, redimensionou a pena imposta ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, nos seguintes termos:

Conforme se observa da r. sentença condenatória, com relação ao apelado Cárlos Eduardo as penas de ambos os delitos foram impostas no mínimo legal, totalizando 13 (treze) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, e quanto ao réu Israel as penas dos delitos foram estabelecidas apenas 06 (seis) meses acima do mínimo legal, somando 14 (quatorze) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Após analisar detidamente, os autos e, principalmente, a dosimetria da pena realizada pela Exma. Magistrada Presidente do Tribunal do Júri, às fls. 527/529, verifica-se que total razão assiste ao apelo ministerial, pois a existência de circunstâncias judiciais negativas foram deixadas de lado, bem como o fato do homicídio ter sido duplamente qualificado, fatos estes que impedem a fixação da pena-base no mínimo legal.

O quantum da pena deve ser estabelecido de modo suficiente e necessário a demonstrar a prevenção e reprovação do crime, pertencendo ao Juiz, dentro dos limites previstos pela escala do respectivo delito, determinar qual é a quantidade de pena que corresponde ao agente no caso concreto. De fato, somente nos casos em que todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado é que estará o Magistrado autorizado a impor a pena no seu mínimo legal.

No caso, verifica-se que quanto, a ambos os apelados a circunstância judicial das conseqüências do crime ressoa negativa, visto que "foi ceifada a vida de um chefe de família em plena capacidade produtiva", e com relação ao réu Israel ainda consta a existência de maus antecedentes, circunstâncias estas que, por si só, já impediriam a fixação da pena-base do delito de homicídio duplamente qualificado no mínimo legal.

Contudo, este não é o principal fundamento que demonstra a imperiosa necessidade da reforma do decisor.

Isto porque, de acordo com posicionamento pacificado nos Tribunais pátrios e nas Cortes Superiores, a existência de duas qualificadoras no delito de homicídio impede a fixação da pena-base no mínimo legal, eis que uma deve ser empregada para qualificar o injusto ao passo que a outra deve ser valorada como circunstância judicial ou agravante, em decorrência da sistemática do Código Penal e em respeito à soberania do Tribunal Popular.

No caso, o Conselho de Sentença reconheceu a presença de duas qualificadoras do homicídio, mas, apesar disto, a MMa. Juíza Presidente do Tribunal do Júri fixou as penas-base no mínimo legal para um réu e apenas 06 (seis) meses acima para o outro acusado.

Nesse contexto, imperioso se faz a majoração das penas-base fixadas em desfavor dos apelados com relação ao delito de homicídio duplamente qualificado, em conformidade com o pleito ministerial, visto que as mesmas foram estabelecidas em patamar aquém do necessário, em estrita desobediência ao prescrito nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal.

Vale frisar, que não assiste razão ao ilustre Promotor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça quando assevera que as demais circunstâncias judiciais dos apelados deveriam, também, terem sido, consideradas negativas, pois quanto à estas a douta Magistrada a quo agiu com valorável zelo.

Por sua vez, com relação ao delito de ocultação de cadáver, também executado pelos réus e reconhecido pelo Conselho de Sentença, entendo que as penas-base foram fixadas corretamente no mínimo legal para o reu Carlos Eduardo e 06 (seis) meses acima para o apelado Israel, cabendo apenas a ressalva de que para este último, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, para encaminhar a pena, também, para o mínimo legal.

Deixo de reconhecer tal circunstância atenuante em favor do apelado Carlos Eduardo com relação ao delito de ocultação de cadáver, pois a sua pena-base fora fixada no mínimo legal, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 231.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para lhe DAR PROVIMENTO, a fim de elevar as penas-base fixadas em desfavor dos apelados, com relação ao delito de homicídio duplamente qualificado. Por meio de habeas corpus de ofício, com fulcro no art. 654, §2º, do Código de Processo Penal, reduzo a pena fixada em desfavor do apelado Israel, com relação ao delito de ocultação de cadáver, em razão do reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Atento as diretrizes dispostas nos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a fixar a pena.

[...].

Com relação ao apelado Israel, levando-se em conta a pena em abstrato utilizada no caso para o delito de homicídio qualificado - 12 a 30 anos -, a análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, efetuada pela Exma. Magistrada a quo, com as devidas correções, e a qualificadora da impossibilidade de defesa da vítima sopesada neste momento como circunstância judicial, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual torno definitiva, em razão da inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas de diminuição e aumento de pena.

Quanto ao delito de ocultação de cadáver, mantenho a fixação da pena-base efetuada pela douta Magistrada a quo, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e em 20 (vinte) dias-multa. Todavia, diante da constatação da existência da circunstância atenuante da confissão espontânea, reduzo a pena ao mínimo legal, para fixa-la definitivamente em 01 (um) ano de reclusão e em 20 (vinte) dias-multa.

Assim, na forma do art. 69, do Código Penal, fixo a pena definitiva em 16 (dezesesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e em 20 (quinze) dias-multa, no importante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato (fls. 33/38).

Conforme se verifica dos autos, o acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, segundo a qual, reconhecida mais de uma qualificadora no homicídio, uma delas deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada para justificar o tipo qualificado, enquanto as demais devem servir de fundamento para elevar a pena-base ou para agravar a reprimenda na segunda fase da dosimetria, desde que previstas no art. 61 do Código Penal.

Assim, não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado pela impetrante, tendo em vista que, ante o reconhecimento do homicídio duplamente qualificado, o Tribunal de origem, mediante fundamentação adequada, manteve o tipo qualificado, previsto no § 2º do Código Penal, pelo motivo fútil (inciso II) e elevou a pena-base, considerando o recurso que dificultou a defesa da vítima (IV) como circunstância judicial desfavorável, nos termos do art. 59 do Código Penal.

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORA. EXASPERAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Segundo entendimento desta Corte Superior, reconhecida mais de uma qualificadora, uma delas implica o tipo qualificado, enquanto as demais podem ensejar a exasperação da pena-base ou ser utilizadas para agravar a pena na segunda fase da dosimetria, se previstas no art. 61 do Código Penal.

2. A qualificadora relativa à promessa de recompensa (inciso I) foi sopesada para qualificar o delito de homicídio (deslocando a conduta da forma simples do homicídio para aquela com punição mais severa, prevista no § 2º do art. 121 do Código Penal). Já a qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido (inciso IV) foi devidamente valorada para fins de exasperação da reprimenda na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante genérica prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal.

3. Ordem não conhecida (HC 101.096/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 25/02/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 65, III, "B", DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 486 DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE OCORRIDA EM PLENÁRIO. NÃO ALEGAÇÃO NA ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. OFENSA AOS ARTS. 61 E 67, AMBOS DO CP. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE GENÉRICA E OUTRA PARA QUALIFICAR O TIPO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. VILIPÊNDIO AO ART. 497, XII, DO CPP. RAZÕES DISSOCIADAS DOS ELEMENTOS CONSTANTES DO PROCESSO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 121, § 2º, II E IV. JÚRI. QUALIFICADORAS. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 13/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "as nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguídas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão". (HC 121.280/ES, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/11/2010).

3. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, *in casu*.

4. **"A jurisprudência desta Corte e do colendo STF admite que, reconhecidas duas ou mais qualificadoras, uma enseje o tipo qualificado e a outra circunstância negativa, seja como agravante (se como tal prevista), seja como circunstância judicial (REsp. 831.730/DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, 5T, DJU 09.04.07 e HC 71.293/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 18.08.95)". (HC 70594/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 19/11/2007)**

5. Estando a fundamentação do acórdão recorrido dissociada dos elementos constantes do processo, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, e ainda, a adequada pena-base a ser aplicada ao réu, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

7. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

8. Nos termos da Súmula 13/STJ, é impossível se aferir divergência jurisprudencial entre acórdãos provenientes do mesmo tribunal.

9. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 400.825/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 17/12/2014).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES. QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ACENTUADA REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITUOSA PRATICADA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA AFASTAR A CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, temas afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência das qualificadoras do emprego de meio cruel e de recurso que impossibilitou a defesa da vítima - decisão esta que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não das referidas qualificadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

4. Tendo sido devidamente fundamentada a negatividade da circunstância judicial da culpabilidade, com base em elementos concretos dos autos e diversos do tipo penal violado, não há nenhum constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, sobretudo em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que o paciente efetuou o golpe de faca na região do pescoço da vítima, o que, a toda evidência, revela uma maior reprovabilidade da conduta delituosa praticada.

5. Mostra-se inviável afastar a conclusão acerca de maus antecedentes quando não é trazida à colação cópia da folha de antecedentes penais do paciente, pois fica inviável aferir se, quando do cometimento do delito objeto do presente writ, o acusado não ostentava, de fato, condenação anterior transitada em julgado geradora de maus antecedentes.

6. Reconhecida mais de uma qualificadora, uma implica o tipo qualificado, enquanto as demais ou ensejam a exasperação da pena-base ou são utilizadas para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, quando previstas no art. 61 do Código Penal.

7. Não há constrangimento ilegal quando verificado que a qualificadora do emprego de meio cruel (inciso III) foi considerada para qualificar o delito de homicídio, e a qualificadora relativa ao recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (inciso IV) foi sopesada para fins de exasperação da pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis do crime, em observância ao princípio do non bis in idem.

8. Habeas corpus não conhecido (HC 222.000/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013).

Ademais, é certo que, em sede de *habeas corpus*, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão da pena ocorrer somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no cálculo da pena, o que, definitivamente, não se verifica no presente caso.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0079543-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 203.147 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 17080014685

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: THIAGO PILONI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: ISRAEL SANTOS CARMO
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS DUARTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.